



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Requerimento de Informação N° 116/2023

Processo Número: 8562/2023 | Data do Protocolo: 10/04/2023 15:05:51

Autoria: Maurici

Co-autoria:

Ementa: Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requeiro que se oficie ao Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, sr. Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, ou quem lhe faça as vezes, requisitando-lhe as informações a seguir.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370032003100350038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requeiro que se oficie ao Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, sr. Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, ou quem lhe faça as vezes, requisitando-lhe as informações a seguir:

1. Qual o número de contribuintes do ITCMD, por ano, nos últimos 20 anos? Se possível, informar apenas quais os contribuintes pagaram tributos especificamente sobre imóveis rurais ou urbanos.
2. Qual a distribuição dos contribuintes de ITCMD por município nos últimos 20 anos? Se possível, informar apenas os contribuintes que pagaram tributos especificamente sobre imóveis rurais ou urbanos.
3. Qual arrecadação de ITCMD pelo Estado de São Paulo em cada ano, nos últimos 20 anos? (Indicar se os valores estão ou não atualizados) Se possível, discriminar que parte da arrecadação diz respeito apenas à tributação sobre imóveis rurais ou urbanos.
4. Houve aumento na arrecadação de ITCMD após a vigência do Decreto Estadual SP 55.002/2009? Se sim, de quanto? (Indicar se os valores estão ou não atualizados) Se possível, discriminar que parte da arrecadação diz respeito apenas à tributação sobre imóveis rurais ou urbanos.
5. Quantas decisões judiciais obrigaram o Estado de São Paulo a não cobrar o ITCMD na forma do Decreto Estadual SP 55.002/2009, por sua inconstitucionalidade, ou a restituir valores pagos a maior em função de indevida cobrança com base em tal norma?
  - a. Qual o valor não recebido ou restituído em razão de tais decisões (indicar se os valores estão ou não atualizados)? (Indicar se os valores estão ou não atualizados).
6. Quantas sentenças transitadas em julgado obrigaram o Estado de São Paulo a não cobrar o ITCMD na forma do Decreto Estadual SP 55.002/2009, por sua inconstitucionalidade, ou a restituir valores pagos a maior em função de indevida cobrança com base em tal norma?
  - a. Qual o valor não recebido ou restituído em razão de tais decisões? (Indicar se os valores estão ou não atualizados).
7. Quem atualmente faz o cálculo do ITCMD sobre imóveis rurais ou urbanos no Estado de São Paulo (sistema eletrônico, cartórios, etc.)?
8. Qual a base de cálculo atualmente adotada pelo Estado de São Paulo para calcular o ITCMD sobre imóveis rurais ou urbanos?
9. A base de cálculo adotada vem sendo de fato atualmente aplicada quando da emissão de guias de pagamento pelos responsáveis por fazer cálculo e cobrança do ITCMD?

## JUSTIFICATIVA

O art. 155, I, da Constituição Federal de 1988 concede aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto de transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).

No Estado de São Paulo, a Lei 10.705/2000 atualmente é a que institui o imposto, determinando que a





base de cálculo do ITCMD é uma porcentagem do valor venal do bem ou direito, correspondente ao seu valor de mercado (arts. 9º e 10º). No caso de imóveis urbanos, se impõe que a base de cálculo do ITCMD não seja inferior ao valor fixado para fins de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e, em relação aos imóveis rurais, ao valor declarado para fins de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) (art. 12).

O Decreto Estadual SP 46.655/2002 regulamentou a referida lei e repetiu as disposições desta quanto à base de cálculo do tributo. No entanto, acrescentou que, no caso de imóvel rural, se fosse constatada a incompatibilidade do valor declarado com o valor de mercado, poderiam ser adotados os valores médios da terra-nua e das benfeitorias divulgados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão idôneo (art. 16, pár. único).

Posteriormente o ex-governador de S. Paulo José Serra publicou o Decreto Estadual SP 55.002/2009, que alterou o Decreto 46.655/2002, reiterando a possibilidade de cálculo do ITCMD de imóvel rural por base de cálculo distinta do valor venal do imóvel e acrescentando um mesmo tipo de exceção quanto aos imóveis urbanos:

*Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:*

*“Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:*

*1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;*

*2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.” (NR).*

*Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Desse modo, em relação ao imóvel urbano, comprehende-se que o referido decreto de 2009, ainda vigente, contraria a Lei 10.705/2000, que não prevê a possibilidade de aplicação do valor venal de referência, instituído para fins da cobrança do ITBI; ao passo que, em relação ao imóvel rural, contraria a lei na medida em que esta não prevê a possibilidade de uso do valor venal de referência do ITBI.

Mas é vedado à norma infralegal (no caso, o decreto) dar à determinado conceito interpretação diversa da lei ou norma constitucional, pois sua função é meramente regulamentar as normas legais já expedidas pelo órgão legislativo com a competência originária para delinear as regras gerais sobre a matéria.

Não bastasse, as alterações trazidas pelo decreto de 2009, acabaram por elevar a base de cálculo do ITCMD de imóveis, uma vez que o valor da terra-nua e benfeitorias definida pela Prefeitura, bem como o valor venal de referência do ITBI em regra costumam ser significativamente superiores ao valor venal de venda do imóvel ou ainda ao valor venal usado para lançamento de IPTU e ITR. Isso torna a ilicitude do decreto mais significativa, considerando Constituição Federal de 1988, por meio do princípio expresso da





legalidade tributária (art. 150, I) veda que os entes federativos aumentem tributos sem previsão em lei - como, por exemplo, por decreto.

No entanto, apura-se que em muito casos dos últimos anos o Estado de São Paulo veio cobrando o ITCMD com base de cálculo baseada no Decreto 55.02/2009, ou seja, em contrariedade à lei.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é farta e sólida no sentido de reconhecer que a base de cálculo do ITCMD deve o valor venal de referência do IPTU, no caso imóvel urbano, ou do ITR, no caso de imóvel rural. Declara expressamente, inclusive, em controle de constitucionalidade difuso, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual SP 55.002/2009. Essa mesma jurisprudência comprova por si só a existência de diversos casos reiterados de cobrança indevida.

Ante o exposto, a fim de se apurar a necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e judiciais, bem como a necessidade de atuação legislativa acerca do tema, considera-se necessário que a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, por meio do seu secretário responsável, informe os dados sobre cobrança de ITCMD nos últimos 20 anos, contemplando valores arrecadados, formas de cobrança e demandas judiciais sobre o tema, a fim de se apurar e mensurar a existência de inconstitucionalidades, ilegalidades e prejuízos aos contribuintes em relação à cobrança do ITCMD.

Sala das Sessões, em  
Deputado(a) MAURICI – PT/SP

**Maurici**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003100360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003100360031003A005000

Assinado eletronicamente por Maurici em 10/04/2023 14:40

Checksum: E85FB98E5B194EE1B73169326BE4A5D9594649717268408E70A39A012D01922A



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003100360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.